

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12287.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória do VEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.

I – Da base legal

O art. 32, II, "a" da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também aos cotistas as seguintes informações:

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

a) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

O art. 38 da mesma instrução dispõe que:

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

...

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Composição da Carteira" ("CDA"), referente ao 1º semestre de 2012, do VEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/8/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: VEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES.;
3. Nome do documento em atraso: Composição da Carteira, previsto no art. 32, II, "a", da Instrução CVM nº 391/03;
4. Competência do documento: 1º semestre de 2012;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 391/03: 29/08/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 05/09/2012
7. Data de entrega do documento na CVM: 25/11/2013;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:

11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

III – Dos fatos

Em 5/09/12, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o VEG FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "*mauro@oliveiratrust.com.br*" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio da "*Composição da Carteira*", referente ao 1º semestre de 2012.

Em 6/09/12, considerando que o documento não havia sido recebido pela CVM até 29/08/2012, sendo enviado posteriormente em 25/11/2013, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 315/13.

IV – Do recurso

A Recorrente afirma que:

- (i) O Ofício foi encaminhado sem observação do art. 3º da ICVM 452, pelo fato da Recorrente jamais ter sido notificada da falta de apresentação da informação periódica.

Aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 6º da ICVM 452, o qual estabelece a vedação da aplicação da multa cominatória caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação que tratam o art. 3º da mesma Instrução.

- (ii) Foi realizada a postagem tempestiva das informações objeto do presente Ofício, uma vez que a postagem ocorreu em 09/07/2012 e que a ICVM 391 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do respectivo semestre para a prestação de tal informação. Ocorre que o arquivo eletrônico que continha o CDA possuía o mesmo nome do arquivo postado no semestre anterior, ocorreu, por equívoco, a substituição do CDA 06/2011 pelo CDA 06/2012 no sistema de envio de documentos da CVM, o que acabou por impedir o acesso às informações relativas ao período.

Assim, a Recorrente entende que foi realizada de forma tempestiva a postagem do referido CDA, ocorrendo tão somente o equívoco da substituição do CDA 06/2011 pelo CDA 06/2012; e as informações obrigatórias foram prestadas dentro do prazo legal, ocorrendo tão somente um erro de referência no momento da postagem do respectivo arquivo, de modo que não haveria de se falar em ausência ou atraso no envio de tais informações.

Nesse sentido, requer o imediato cancelamento da multa cominatória contida no OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/315/13.

V – Do entendimento da GIE

Em relação à alegação primeira, comprova-se pelos documentos juntados aos autos, que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, em 5/09/2012, para o endereço *mauro@oliveiratrust.com.br* (fl.05). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007, no que diz respeito à comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias. Ademais, comprova-se nos autos do processo que o referido email, de fato, pertencia ao diretor responsável pelo "Fundo" na época (fl.07).

Referente à alegação de "erro de postagem", esclarecemos que mesmo tendo assumido o equívoco relacionado à postagem do arquivo referente ao CDA 06/2012, a falha somente foi corrigida em 25/11/2013 – conforme relatório "Posição de Entregas de Documentos", anexo –, portanto cerca de 3 (três) meses após o recebimento do ofício de aplicação de multa. Assim, verifica-se que o atraso no envio dos documentos devidos deve-se unicamente por erro operacional do Administrador.

Por último, vale ressaltar que outras falhas relacionadas à condução das atividades de administradores de fundos de investimento, no que diz respeito as suas obrigações e responsabilidades, foram objeto de indeferimento por este Colegiado, no âmbito da análise de recurso contra aplicação de multa cominatória, tais como os processos RJ-2011-6192 (Credit Suisse Hedging-Griffo), RJ-2011-6737 (Socopa Sociedade Corretora Paulista) e RJ-2011-6494 (Oliveira Trust DTVM), todos relacionados de alguma forma a falhas na condução de seus procedimentos internos, a fim de cumprir as normas aplicáveis aos respectivos fundos de investimento.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12287 com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais